

PROJETO DE LEI Nº 609 DE 1998

Publicação - se inclui-se em Ley por <u>CIVIL</u> , versões 15 de <u>dez</u> 1998
FLS. N.º <u>04</u>
RGL. <u>0451</u>
PROTOKOLO LEGISLATIVO
EMILIO KOBAYASHI - Presidente

Transforma o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE em AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL

A Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo decreta:

ARTIGO 1º - Fica transformado em Autarquia em Regime Especial o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, criado pelo Decreto Lei 257, de 29 de maio de 1970.

ARTIGO 2º - Na qualidade de Autarquia em Regime Especial, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, âmbito geográfico delimitado pelo território do Estado de São Paulo, entidade Autárquica com personalidade jurídica, patrimônio próprio gozará de autonomia Administrativa e Financeira.

ARTIGO 3º - O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica hospitalar de elevado padrão aos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único - Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

1 - incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina, a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

2 - criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades, desde que conte com subvenção ou auxílios especiais: os usuários dos referidos cursos deverão prestar serviços remunerados pelo período de, no mínimo, um ano;

3 - propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOKOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>0451</u> de <u>16/12/98</u>
Autuado com <u>33</u> folhas
Ass. <u>7</u>

ENTREGUE A MESMA COP

11 DEZ 1998 024558

4 - promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os Servidores Públicos Estaduais, bem como outras que beneficiem a população em geral.

ARTIGO 4º - São considerados contribuintes obrigatórios do IAMSPE os Servidores Públicos Estaduais, inclusive os inativos dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário.

ARTIGO 5º - Poderão requerer sua inscrição como contribuintes facultativos os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, os servidores das serventias de justiça não oficializadas, mediante o recolhimento da contribuição de 2% (dois por cento) do (a) titular e 0,5% (meio por cento) de cada dependente sobre o total da sua remuneração.

ARTIGO 6º - O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se refere os artigos 4º e 5º acarretará a perda do direito à Assistência Médica Hospitalar de forma irreversível.

Parágrafo único - O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

ARTIGO 7º - Consideram-se beneficiários (as) do contribuinte:

I - o cônjuge ou companheiro (a);

II - os filhos solteiros até completarem 21 anos;

III - os filhos maiores de 25 (vinte e cinco) anos; cursando estabelecimento de ensino superior;

IV - os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

V - os pais, padrasto e madrasta;

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos beneficiários, para os efeitos desta lei:

1. os enteados;

2. os menores que, por determinação judicial, se acham sob sua guarda;

3. os tutelados, sem economia própria.

Parágrafo 2º - No caso de separação, o cônjuge poderá continuar como beneficiário, nos termos da legislação pertinente.

Fls. n.º	05
RGL	
6451/98	
Protocolo Legislativo	

Parágrafo 3º - O contribuinte solteiro, o viúvo e o separado que não tenha mantido a inscrição do ex-cônjuge poderá instituir como beneficiário o companheiro, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido os previstos no artigo 7º e parágrafo 1º.

Artigo 9º - Os serviços de assistência médica hospitalar são gratuitos, respeitadas as contribuições previstas no artigo 19, incisos I a VI.

Artigo 10 - Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou convênios, ou ainda médicos credenciados.

Artigo 11 - O IAMSPE integra-se ao Sistema Estadual de Saúde, sob a égide da Secretaria de Estado de Saúde.

Artigo 12 - O IAMSPE terá como órgãos de Administração Superior:

I - Conselho Deliberativo;

II - Superintendência;

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Hospital do Servidor Público do Estado;

V - Departamento de Convênios;

VI - Departamento de Administração.

VII - Auditoria

Artigo 13 - O Conselho Deliberativo indicará para o cargo de Superintendente pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, escolhida de uma lista tríplice, ouvida a CCM, apresentada ao Governador, que homologará a escolha.

Artigo 14 - O Conselho Deliberativo é o órgão do IAMSPE que exerce a autoridade máxima de deliberação, sendo composto de 15 (quinze) membros a saber:

I - 3 (três) membros da administração do IAMSPE, sendo o Superintendente da Autarquia, dois diretores e seus respectivos suplentes;

II - 3 (três) membros representantes dos servidores do IAMSPE e respectivos suplentes;

III - 8 (oito) membros representantes dos usuários do IAMSPE e respectivos suplentes;

IV - 1 (um) membro representando a Secretaria da Saúde e um suplente.

Parágrafo 1º - A escolha dos membros e suplentes do Conselho Deliberativo, representantes dos usuários e dos servidores do IAMSPE deverá ser efetivada através de eleição nas entidades de classe dos servidores inscritos na CCM (Comissão Consultiva Mista).

Parágrafo 2º - A Presidência será exercida pelo Superintendente da Autarquia.

Parágrafo 3º - O vice-presidente será eleito entre seus membros na primeira reunião ordinária, com mandato de 1 (um) ano, tendo direito a voz e voto, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho Deliberativo do IAMSPE exercerão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

1 - O mandato do conselheiro eleito e o seu suplente expirará com o dos demais membros;

2 - Para o exercício de suas funções, os membros do Conselho serão liberados de suas atividades normais de trabalho e respectivo ponto nos órgãos de origem, desde que convocados pelo Presidente do Conselho;

3 - As deliberações serão tomadas em sessões com presença mínima de 8 (oito) conselheiros;

4 - O voto de desempate caberá sempre ao Presidente do Conselho.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho Deliberativo:

Fls. n.º	05
RGL	6451/98
Processo Legislativo	

I - participar da elaboração do Orçamento-Programa Plurianual de investimentos, com a especificação das dotações previstas;

II - opinar sobre os balancetes mensais;

III - aprovar o balanço anual do IAMSPE e o orçamento-programa;

IV - analisar e aprovar:

a) contratação de empréstimos e celebração de convênios;

b) contratação de serviços e/ou execução de obras ou reformas na forma da legislação em vigor;

c) recebimento de legados e doações;

d) alienação de imóveis do IAMSPE;

e) plano de cargos e salários para servidores do IAMSPE em caráter complementar à política salarial oficial do Governo do Estado;

f) tabelas de preços e de contribuições;

g) regulamento geral do Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE) e elaboração de lista triplíce de nomes a ser encaminhada ao Governador do Estado para homologação do Superintendente, ouvida a CCM.

V - deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo presidente, pelo superintendente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana em caráter ordinário e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de um terço (1/3) de seus membros.

ARTIGO 16 - A Comissão Consultiva Mista, CCM, órgão auxiliar do IAMSPE, será composta pela Administração do IAMSPE (Superintendente, Diretor do Hospital do Servidor Público Estadual, Diretor do Departamento de Convênios, Diretor do Departamento de Administração) e pelas entidades de classes dos servidores públicos estaduais, legalmente constituídas e em plena atividade.

Parágrafo único - A CCM é regida por regimento interno, elaborado por seus membros legalmente constituídos.

ARTIGO 17 - O pessoal do IAMSPE será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por regime especial a ser definido.

Parágrafo 1º - O pessoal sujeito atualmente às disposições estatutárias ou Lei 500 poderá optar pela sua manutenção nesse regime, pela integração no Regime CLT, ou pela adoção do regime especial que venha a ser definido.

Parágrafo 2º - A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, através de concurso público, na forma a ser definida em regulamento interno.

Parágrafo 3º - O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em Plano de Carreira e classificação de funções compatíveis com o mercado, na forma a ser definida em regulamento interno.

Parágrafo 4º - Fica mantido o atual quadro de pessoal do IAMSPE sob regime Estatutário, devendo ser extinto na medida da vacância de cargos.

ARTIGO 18 - O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, móveis, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Fls. n.º	27
RGL	
6451/93	
Protocolo Legislativo	

ARTIGO 19 - A receita do IAMSPE, respeitado o disposto no artigo 15, inciso IV, será constituída de:

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos Servidores Públicos Estaduais - inclusive sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento;

II - contribuição de 0,5% (meio por cento) de cada dependente sobre a remuneração total dos contribuintes compulsórios e facultativos;

III - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento) sobre proventos dos inativos;

IV - contribuição de 2% (dois por cento) sobre o total de pensão de viúvos (as) de ex-servidores públicos estaduais;

V - contribuição de 2% (dois por cento) sobre a remuneração total dos servidores das serventias de justiça não oficializada;

VI - contribuição obrigatória do Governo do Estado de São Paulo no valor igual ao montante da contribuição mensal arrecadada dos contribuintes do IAMSPE.

Parágrafo 1º - Fica assegurado, enquanto empregado ou servidor do IAMSPE, o direito do uso do hospital, ficando porém obrigatória a contribuição dos mesmos em igualdade de condições dos contribuintes compulsórios.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I a V deste artigo serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 10 do mês referente ao do respectivo desconto no Banco do Estado de São Paulo ou outra instituição oficial do Estado, em conta nominal do IAMSPE.

Parágrafo 3º - A contribuição prevista no inciso VI será obrigatoriamente recolhida até o último dia do mês referente ao do respectivo desconto, no Banco do Estado de São Paulo ou outra instituição oficial do Estado em conta nominal ao IAMSPE.

Parágrafo 4º - A conta do IAMSPE será movimentada pelo Superintendente da Autarquia e pelo Diretor Financeiro. Os recursos financeiros não utilizados no exercício em curso passarão automaticamente para o próximo exercício.

ARTIGO 20 - Constituem patrimônio do IAMSPE:

I - os imóveis destinados ou não ao seu funcionamento;

II - as respectivas instalações e equipamentos;

III - outros bens que vierem a ser incorporados;

IV - doações, legados e auxílios.

Fis. n.º 68
RGL
- 6451 / 98
Protocolo legislativo

ARTIGO 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a legislação seguinte:

LEI nº 71, de 11.12.72

LEI nº 2815, de 23.04.81

LEI nº 4123, de 03.07.84

DECRETO nº 257, de 29.05.70

DECRETO LEI nº 52474, de 25.07.70

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Conselho Deliberativo deverá ser eleito no prazo de 60 dias a contar da data da promulgação da presente lei.

ARTIGO 2º - O Superintendente em exercício na data da promulgação da presente lei integrará o Conselho Deliberativo, na condição de Presidente, até nova indicação na forma do artigo 13.

ARTIGO 3º - O Regulamento Geral do IAMSPE deverá ser publicado pelo Conselho Deliberativo formado em conformidade com as novas disposições legais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto resulta das deliberações tiradas de um Seminário realizado pelos usuários e por profissionais do IAMSPE e pela Superintendência da instituição. Tais deliberações foram aprovadas pela Comissão Consultiva Mista do funcionalismo.

Das decisões resultou que o IAMSPE necessita de maior autonomia administrativa e financeira, afim de que possa cumprir suas finalidades

fundamentais. O projeto prevê a indispensável participação dos usuários na direção da instituição, através do Conselho Deliberativo. Também contempla a participação do governo e a dos profissionais que ali trabalham, prevendo uma contrapartida financeira na sustentação da instituição, que o executivo deverá cumprir, o que hoje não se tem verificado.

Em um momento em que a assistência à saúde está cada vez mais difícil, é indispensável que os servidores públicos do Estado tenham este fundamental direito garantido e que, por contribuir financeiramente para isto, também possam influir nos rumos que o IAMSPE deverá tomar, para aprimorá-lo.

Sala das Sessões, em 11/12/98

JAMIL MURAD

NIVALDO SANTANA

Fis. n.º	09
RGL	
	6451/98
Protocolo	

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 15/12/1998

Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-12-98

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça.
- II) Saúde e Higiene.
- III) Finanças e Orçamento.

12 de fevereiro de 1999

VIAZ DE LIMA - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 24/02/99

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 25/02/99

.....
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DE TRIBUNAL

Ao Senhor Dep. Ferrero Nitti
 com prazo para dirimir em 10 dias
 25/02/99

.....
 Presidente

JUNTADA

Segue juntado parecer do
 Relator - C.C.J.
 com 01 fls. numeradas a
 partir de 35
 S.C. 02/03/99

.....
 SECRETÁRIO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista ao Sr. Deputado

Roberto Firim

Pelo prazo de 03 dias.

10

10/03/98

Presidente

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Decreto.
16.1 Março 1998
[Signature]

Divisão de Atendimento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no ANTO DEPT
de 10.04.98